



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP - Nº 674/2022, DE 29 DE ABRIL DE 2022**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, designado através da Portaria nº 1903/2015/GAB., publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.021117/2021-60.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a atualização do Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, conforme deliberação na 77ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada no dia 28 de abril de 2022.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 415/2017 – CONSUP, de 10 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data.

Andre Moacir Lage  
Miranda:42479908291

Assinado de forma digital por Andre  
Moacir Lage Miranda:42479908291  
Dados: 2022.04.29 11:05:51 -03'00'

**André Moacir Lage Miranda**  
**Presidente Substituto do CONSUP/IFPA**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO IFPA/CONSUP - Nº 674/2022, DE 29 DE ABRIL DE 2022**

**ANEXO**

**I - DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais — CEUA é um órgão colegiado, de caráter técnico e científico, monitoramento, consultivo, deliberativo e educativo nas questões sobre utilização de animais para ensino, pesquisa e extensão, nelas visando a observância das normas éticas e das legislações nacionais e internacionais das quais o Brasil é um país signatário quanto ao uso de animais e, no IFPA, está vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação do Instituto Federal do Pará.

Art. 2º A CEUA foi criada para garantir padrões éticos que disciplinam e regulamentam o uso de animais para ensino, pesquisa e extensão em conformidade com a Lei Federal nº11.794, de 8 de outubro de 2008.

**II - DAS FINALIDADES**

Art. 3º A CEUA tem por finalidade analisar, emitir e expedir certificados sobre os protocolos de ensino, pesquisa e extensão que envolva o uso de animais.

Parágrafo único. Os animais referidos neste Regimento são os classificados como filo Chordata, sub filo Vertebrata, excetuando-se o homem.

**III - DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 4º A CEUA do IFPA será constituída da seguinte forma:

§1º A CEUA do IFPA terá composição multidisciplinar e multiprofissional, sendo constituída por servidores do quadro ativo e permanente do IFPA, além de representante da sociedade protetora dos animais.

§2º A CEUA do IFPA terá a seguinte composição:

I – 01 (um) membro titular efetivo médico veterinário e 01 (um) membro suplente

II – 01 (um) membro titular efetivo biólogo e 01 (um) membro suplente;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

III – 01 (um) membro titular efetivo zootecnista e 01 (um) membro suplente;

IV – 01 (um) membro titular efetivo docente e 01 (um) membro suplente; e

V – 01 (um) membro efetivo representante de sociedade protetora de animais legalmente constituída e estabelecida no País e 01(um) membro suplente.

§3º Na eventualidade de não serem preenchidas as vagas para zootecnista, a formação da comissão será realizada seguindo a composição mínima determinada pela Lei nº 11.794.

§4º Os membros que sejam:

I - Médicos veterinários, biólogos, zootecnista e docentes deverão, obrigatoriamente, ter nível superior, com ou sem pós-graduação, reconhecida competência técnica e notório saber e destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei Federal nº11.794, de 8 de outubro de 2008;

a) Médicos veterinários, biólogos e zootecnistas, poderão ser servidores técnico-administrativos ou docentes e deverão possuir a qualificação prevista no §4º deste artigo.

II - Docentes, além da qualificação prevista no inciso I do § 4º deste artigo, deverão possuir formação em uma das áreas relacionadas ao escopo da Lei Federal nº11.794, de 8 de outubro de 2008; e

III - Representantes de sociedades protetoras de animais deverão:

a) Ter atuação na defesa do bem-estar animal; e

b) Ser indicados por sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 5º Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais, no caso da alínea "b" do inciso III, do § 4º deste artigo, o IFPA deverá comprovar a realização de convite formal para até três sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País para que apresentem suas indicações de representantes.

§ 6º Na hipótese de inexistência de qualquer indicação de representantes por parte das sociedades protetoras de animais convidadas, nos termos do § 5º deste artigo, o responsável legal da Instituição deverá designar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, como membro da CEUA representante dessa categoria,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

enquanto perdurar essa situação.

Art. 5º A escolha dos membros da CEUA e seus respectivos suplentes de que tratam os incisos I, II, III e IV, do §2º, do Art. 4º, será realizada por indicação da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, após consulta aos Comitês Científicos dos Campi.

§ 1º Os membros da CEUA terão mandatos de dois anos, sendo permitidas reconduções sucessivas.

I – Os servidores membros da CEUA do IFPA terão consideradas para sua jornada de trabalho semanal carga horária, respeitando-se as regulamentações vigentes.

II – Para fins de comprovação da participação do servidor membro nas atividades desenvolvidas nesta Comissão, será expedida uma declaração pela coordenação da CEUA.

§ 2º Nos casos de recomposição de membros efetivos e suplentes de que tratam os incisos I, II, III e IV, do §2º, do Art. 4º, caberá a Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação a indicação dos membros para substituí-los, em caso de vacância, a qualquer época, para completar o mandato que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O membro, após o término do seu mandato, participará automaticamente como consultor ad hoc, a menos que se manifeste, por escrito, em contrário.

Art. 6º A CEUA do IFPA será presidida por um(a) coordenador(a) e um(a) vice coordenador(a), que deverão ser membros da CEUA.

§ 1º A escolha da coordenação e vice coordenação ocorrerá por eleição, através de voto direto, na primeira reunião ordinária do biênio, entre e pelos membros da CEUA, excetuando aquele que trata o inciso V, do §2º, do Art. 4º.

§ 2º O presidente da reunião da CEUA, que será o(a) coordenador(a) ou o(a) vice coordenador(a), terá voto de qualidade.

I - O voto de qualidade é a prerrogativa conferida ao presidente da reunião da CEUA quando houver empate na votação.

Art. 7º A ausência do membro efetivo ou do suplente quando estiver na titularidade, à reunião deverá ser justificada previamente junto a coordenação da CEUA e em caso de reincidência de falta não justificada é legado o direito ao coordenador de informar por escrito à PROPPG, para que seja providenciada sua substituição.

Art. 8º Para o cumprimento de suas atribuições, a CEUA do IFPA contará com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

Secretaria Administrativa, cabendo ao IFPA prover espaço físico, instalações, equipamentos e pessoal necessários ao adequado funcionamento do órgão.

Parágrafo único. O(a) secretário(a) da CEUA será um funcionário administrativo do quadro de servidores ativos e permanentes do IFPA.

#### **IV - DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º Cabe a coordenação e, em sua ausência, a vice coordenação, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CEUA do IFPA, especificamente:

- I. representar a CEUA em suas relações internas e externas;
- II. emitir certificado de aprovação dos projetos submetidos à CEUA e aprovados por esta;
- III. presidir suas reuniões;
- IV. tomar parte nas discussões e exercer o voto de qualidade da CEUA;
- V. convocar as reuniões da CEUA;
- VI. indicar membros para a realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres em concordância com as atribuições da CEUA;
- VII. elaborar notas decorrentes de deliberação da CEUA e ad referendum desta, nos casos de manifestada urgência.

Art. 10. É da competência da CEUA:

- I – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794/2008 e nas demais normas aplicáveis do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações — MCTI e nas Resoluções normativas do CONCEA;
- II – Examinar previamente os procedimentos de ensino, pesquisa e extensão a serem realizados envolvendo animais, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicada;
- III – Elaborar pareceres quanto aos aspectos éticos de todos os procedimentos envolvendo animais, considerando a relevância do propósito acadêmico, o bem-estar e a proteção do animal;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

a) Caberá recurso às decisões da CEUA, sem efeito suspensivo;

b) Mantida a decisão, caberá ao requerente, recorrer à instância superior, se assim julgar necessário.

IV – Emitir certificados embasados nos pareceres favoráveis;

V – Desempenhar papel consultivo e deliberativo sobre o uso de animais no âmbito da pesquisa, ensino e extensão;

VI – Cumprir e recomendar, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional vigente e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais;

VII – Incentivar, sempre que possível, a utilização de técnicas alternativas que substituam, reduzam ou refinem o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII – Manter cadastro de pesquisadores que realizam procedimentos de ensino, pesquisa e extensão com animais;

IX – Manter cadastro atualizado, por meio do envio de informações ao CONCEA pela plataforma CIUCA, dos:

a) Protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento;

b) Pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica.

X – Manter o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA;

XI – Orientar os pesquisadores sobre os aspectos éticos dos procedimentos de ensino, pesquisa e extensão, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação;

XII – Constatar qualquer procedimento fora dos limites éticos da legislação vigente na execução de um procedimento de ensino, pesquisa e extensão;

a) À CEUA caberá esclarecer o pesquisador responsável e, caso necessário, solicitar a paralisação da execução dos experimentos;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

b) No caso de persistência, a CEUA reserva-se o direito de denunciar o caso à autoridade legal competente.

XIII – Manter em absoluto sigilo todos os pareceres de caráter científico e industrial que venham a ser emitidos por seus membros.

Art. 11. A CEUA do IFPA poderá realizar inspeção das atividades envolvendo animais na instituição.

§ 1º Após a inspeção, a CEUA deverá elaborar um plano de ação para a correção das irregularidades que porventura tenham sido observadas na execução das propostas, estabelecendo prazos para o atendimento das correções conforme a gravidade de cada irregularidade, quando aplicável.

I – Os prazos deverão ser estabelecidos dentro de um período igual ou inferior a 120 dias corridos, contados a partir da data da inspeção estabelecida no caput deste artigo;

II – Findo o prazo, a CEUA deverá voltar e certificar-se de que as irregularidades foram sanadas.

§2º O plano de ação para a correção das irregularidades deverá ser encaminhado ao coordenador da proposta e ao responsável legal da instituição.

I – No caso de não atendimento do plano de ação para a correção das atividades envolvendo animais, estas deverão ser interrompidas imediatamente e um relatório deverá ser encaminhado ao responsável legal pela instituição.

## **V - DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 12. Os pesquisadores responsáveis por procedimentos de ensino, pesquisa e extensão que envolvam o uso de animais deverão, no mínimo 60 (sessenta) dias antes da execução da proposta, protocolizar junto ao sistema CEUA:

I – Projeto ou plano de aula, de acordo com o formulário próprio disponível no sistema CEUA, devidamente preenchido;

II – Termo de Compromisso de acordo com o modelo disponível no sistema CEUA, devidamente assinado pelos responsáveis pela proposta de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 13. Para a execução das atividades de secretaria, a CEUA do IFPA contará com secretaria executiva. Ao secretário caberá:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

- I – Assistir e secretariar as reuniões da CEUA;
- II - Elaborar as atas das reuniões da CEUA;
- III – Enviar por e-mail a primeira versão da ata a todos os membros;
- IV – Enviar por e-mail, a versão acrescida das correções, acréscimos e sugestões para conhecimento dos membros;
- V – Apresentar para aprovação final na próxima reunião;
- VI – Lavrar as atas de reuniões da CEUA;
- VII – Preparar e encaminhar o expediente da CEUA;
- VIII – Manter o controle dos prazos legais e regimentais referentes ao andamento dos processos da CEUA;
- IX – Providenciar o cumprimento das diligências determinadas na CEUA;
- X – Registrar e assinar as atas das sessões juntamente com a coordenação da CEUA, mantendo-as sob vigilância;
- XI – Registrar e assinar as deliberações juntamente com a coordenação da CEUA, rubricando-os e mantendo-os sob vigilância;
- XII – Auxiliar na elaboração de relatório anual das atividades da CEUA a ser encaminhado para o dirigente máximo do IFPA;
- XIII – Providenciar, por determinação da coordenação, a convocação das sessões extraordinárias;
- XIV – Distribuir aos integrantes da CEUA a pauta das reuniões;
- XV - Fornecer o protocolo de submissão de projetos ao responsável;
- XVI – Comunicar, por correspondência eletrônica (e-mail institucional da CEUA) ou via sistema da CEUA, aos professores/pesquisadores/extensionistas o parecer dado ao projeto;
- XVII - Fornecer certificado de aprovação do projeto pela CEUA;
- XVIII - Elaborar lista dos membros titulares e suplentes da CEUA, para a indicação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

como relatores dos projetos de pesquisa, ensino e extensão submetidos a CEUA.

Art. 14 O relator não poderá receber projeto de seu departamento de origem e/ou projeto em que participe como colaborador durante a distribuição dos projetos de pesquisa a serem analisados.

§ 1º A distribuição de projetos será feita igualmente entre todos os membros da CEUA.

§ 2º O membro da CEUA que tiver impedimento ético ou de qualquer outra natureza deverá delegar a outro o encargo de apreciação de projetos e protocolos.

Art. 15. A revisão de cada protocolo culminará com seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

I – APROVADO, quando o protocolo de procedimentos preencher todas as condições de eticidade requeridas;

II – COM PENDÊNCIA, quando o protocolo possuir aspectos específicos que requeiram melhor definição e/ou adequações.

a) Neste caso os ajustes deverão ser realizados pelo responsável pela proposta, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da deliberação do parecer pela CEUA e poderá ser reencaminhado à CEUA;

b) Caso as recomendações da CEUA não sejam atendidas no prazo estipulado na alínea a deste inciso, o responsável pela submissão do protocolo deverá retirá-lo do sistema CEUA;

c) Se o responsável pela submissão do protocolo não atender ao disposto na alínea b deste inciso, o protocolo proposto deverá ser retirado do sistema CEUA pelo administrador do sistema;

d) A proposta que for retirada em obediência às alíneas b e c deste inciso, poderá ser submetida novamente desde que seja como novo protocolo.

III – NÃO APROVADO, quando não forem atendidas as demandas estabelecidas pelo CEUA.

IV – NÃO AVALIADO, quando o protocolo não possuir aspectos específicos que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

requeiram apreciação por parte da CEUA do IFPA.

a) A CEUA somente emitirá parecer das propostas submetidas após estas serem protocolizadas, juntamente com a anexação de todos os documentos que se fizerem necessários para sua correta apreciação.

V – RETIRADA, a proposta será retirada do processo de análise, pelo administrador do sistema CEUA, em caso de ausência de resposta, após 30 dias, do responsável pela proposta;

VI – SUSPENSA, quando irregularidades graves forem constatadas durante a análise das atividades previstas na proposta.

Art. 16. A CEUA do IFPA terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo no sistema CEUA, para emitir o parecer circunstanciado.

§ 1º. Quando o referido parecer for favorável, será acompanhado de certificado.

§ 2º. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a pedido da comissão, caso necessário, por mais 15 (quinze) dias.

Art. 17. A CEUA do IFPA deverá manter em arquivo os protocolos e pareceres correspondentes, por, no mínimo, cinco anos após a emissão do certificado de aprovação do projeto pela comissão.

Art. 18. Após a execução da proposta aprovada, o responsável pelo protocolo deverá submeter, via sistema CEUA do IFPA, o Relatório Final referente a proposta desenvolvida.

§ 1º O Relatório Final deverá ser submetido até 90 (noventa) dias após a data prevista no certificado de aprovação do projeto para a finalização das atividades.

§ 2º Expirado o prazo para envio de Relatório Final, o proponente ficará impedido de submeter nova proposta a CEUA, até cumprir o que determina o caput deste artigo.

Art. 19. A CEUA do IFPA terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do relatório pelo sistema CEUA, para realizar a análise do Relatório final.

Art. 20. O Relatório Final após analisado poderá ser enquadrado em uma das seguintes categorias:

I – APROVADO, quando o Relatório Final estiver de acordo com todas as informações e documentos pertinentes ao protocolo aprovado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

a) O responsável que não obtiver aprovação do Relatório Final ficará impedido de submeter novo protocolo a CEUA.

II – PENDENTE, quando o Relatório final carecer de melhores definições e/ou adequações, ou anexação de documentos comprobatórios pertinentes ao protocolo realizado.

a) Neste caso o ajuste deverá ser realizado pelo responsável do projeto em até 30 (trinta) dias e deverá ser reencaminhado via sistema CEUA.

III – NÃO APROVADO, quando não forem atendidas as solicitações estabelecidas pela CEUA.

a) Caso o responsável não realize as adequações do Relatório Final consoante o disposto no §2º deste artigo, este será considerado como NÃO APROVADO.

b) O Relatório Final que for enquadrado nesta categoria poderá ser submetido novamente para análise, desde que seja como novo protocolo.

Art. 21. A CEUA reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, ou mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pela coordenação ou por maioria de seus membros.

Art. 22. A CEUA não analisará trabalhos em andamento ou concluídos.

Art. 23. A proposta de alteração do Regimento Interno da CEUA será encaminhada ao Conselho Superior do Instituto Federal do Pará para apreciação, somente por deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 24. As reuniões da CEUA somente poderão funcionar com a presença de mais da metade de seus membros.

Parágrafo único. As decisões da CEUA serão aprovadas por maioria simples, exceto nos casos em que a legislação disponha de modo diverso.

Art. 25. Às reuniões da CEUA somente terão acesso seus membros e convidados.

Parágrafo único. Poderão ser convidadas, a juízo da coordenação, pessoas para prestarem esclarecimentos sobre assuntos específicos pertinentes ao caso em questão.

Art. 26. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal do Pará.